

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10830/003.320/91-02

JMF

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDAO No. 102-28.908

Recurso no.: 75.379 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : ANTONIO LUIZ ROSA

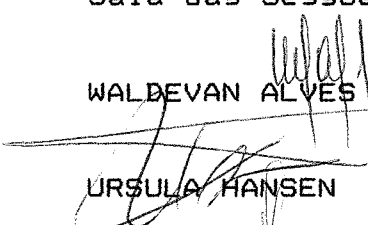
Recorrida : DRF - CAMPINAS - SP

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação à alíquota reduzidas prevista no Decreto Lei No 2.303/86 de bens e valores não incluídos em declarações e valores, pressupõe que os bens tenham a sua compra devidamente comprovada e os valores, em dinheiro ou títulos sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até 31.12.86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LUIZ ROSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO No. 10830/003.320/91-02

RECURSO No.: 75.379

ACORDAO No.: 102-28.908

RECORRENTE : ANTONIO LUIZ ROSA

R E L A T O R I O

Em decorrência de procedimento de revisão de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base de 1986, e após intimado a prestar esclarecimentos, ANTONIO LUIZ ROSA, CPF No 115 332 697-15, foi notificado de lançamento Suplementar de Imposto de Renda e de correspondentes gravames legais (fls. 20/21) correspondente ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado.

Em sua impugnação tempestiva, alega o contribuinte, em síntese:

- que os valores glosados - Cz\$ 200.000,00 e Cz\$ 300.000,00 declarados ao abrigo do Decreto Lei No 2.303/86 encontravam-se devidamente custodiados nos Bancos Safra e Real juntando os documentos de fls. 31 a 36;
- que, quanto ao Banco Safra não persiste nenhuma dúvida, pois consta do documento apresentado a afirmação da custódia;
- com relação ao Banco Real requer diligência para confirmação da correspondente custódia.

Informação Fiscal às fls. 39, opinando pela manutenção do lançamento.

A autoridade prolatora da decisão singular, após destacar as condições, estipuladas na legislação vigente, necessárias ao gozo do benefício fiscal, demonstra que o impugnante não trouxe aos autos qualquer prova que corroborasse a titularidade das aplicações, visto tratarem-se de operações ao portador, não comprovando, portanto, a custódia dos títulos.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, reiterando, em suas razões, acostados aos autos às fls. 47/49, os argumentos já expendidos anteriormente, bem como o pedido de diligência junto ao Banco Real.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10830/003.320/91-02

ACORDAO Nº. 102-28.908

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Com base no disposto no Decreto Lei Nº 2.303/86, artigos 18 a 20, foi autorizada a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens e valores não incluídos em declarações anteriores, tributando-se o acréscimo patrimonial decorrente à alíquota especial de 3%.

Os bens e valores declarados com o benefício fiscal de 3% se incorporam ao patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 1986, obedecidas as seguintes condições:

- que os bens, tenham a compra devidamente comprovada;
- que os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário.

O ora Recorrente arrolou, como Acréscimo Patrimonial a Descoberto (DL 2.303/86) - Títulos e Valores Mobiliários:

- a) Banco Safra S/A - Letras de Câmbio - Cz\$ 200.000,00;
- b) Banco Real S/A - Letras de Câmbio - Cz\$ 300.000,00, que pretende estejam comprovados através das cópias xerox de "Recibos de Aplicação" que apresentou.



PROCESSO Nº. 10830/003.320/91-02

ACORDAO Nº. 102-28.908

Em suas Razões de recurso, o Recorrente expressa seu entendimento das condições de fruição dos benefícios do Decreto Lei Nº 2.303/86, como segue:

"A custódia, obviamente, tinha por finalidade evitar que o contribuinte "armazenasse" valores inexistentes, para tirar vantagens ainda maiores do D.L. 2.303/86.

Assim, então, mediante um documento de custódia, emitido por uma instituição bancária, o Governo acautelou-se contra a emissão fictícia de valores, ao mesmo tempo em que garantiu, a quem custodiasse os valores constantes da declaração de rendimentos, os benefícios previstos no diploma legal.

Desde que os valores estivessem custodiados em banco e o contribuinte os declarasse em sua declaração de 31.12.86, a anistia se consolidaria, podendo o contribuinte recolher os 3% do artigo 19 e ficar tranquilo quanto às vantagens do artigo 21".

Inocorre, portanto, dúvida quanto a ser indispensável a custódia dos títulos - o contribuinte deveria, por consequência possuir um documento que vincula o título ao contribuinte, que demonstre a efetivação da custódia, e apresentá-lo quando requerido. Cabe ao usuário do benefício fiscal a prova de que preenche os requisitos legais para sua fruição.

No caso concreto, o Recorrente apresentou cópias Xerox de Recibo de Aplicação (Banco Safra) e Recibo de Venda (Banco Real) ambos emitidos "ao Portador" não se comprovando a vinculação entre as aplicações e o contribuinte e, menos ainda, que os títulos que seriam adquiridos estariam custodiados no estabelecimento bancário em nome do Recorrente.

Reconhecendo tratar-se de prova inadequada, o contribuinte reitera o pedido de diligência junto ao Banco Real já negado pela autoridade "a quo" 

PROCESSO Nº. 10830/003.320/91-02

ACORDÃO Nº. 102-28.908

Não merece reparo a decisão da autoridade em negar o pedido de diligência, considerando dispensável. Também nesta fase não se acolhe a solicitação - nos termos do Decreto 70.235/72, que regularmenta o processo administrativo fiscal deve o contribuinte formalizar sua impugnação, instruindo-a com os documentos em que se fundamentar - não se vislumbra no caso, qualquer razão fática ou legal que impeça o contribuinte de obter, junto ao Banco Real, o documento desejado.

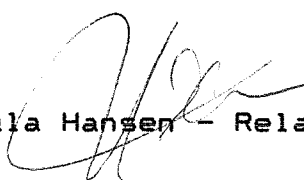
Também a aplicação no Banco Safra não se encontra devidamente comprovada - a cópia de Recibo apresentada refere-se a "Aplicação ao Portador", sem qualquer indicação do aplicador, além de constar de seu texto, expressamente: Tipo de Investimento, LC, Tipo de Renda - Final, Custódia - Não, Forma de Resgate - Cheque.

Considerando que o ora Recorrente não logrou trazer aos autos qualquer fato, prova ou razão nova que infirmasse o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de março de 1994


Ursula Hansen - Relatora